CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 54/2026-T

Tema: Direito à dedução. Erro de direito – Alteração rectroativa do método de dedução parcial. Ónus da prova

SUMÁRIO:

I. A imputação específica consubstancia um critério de aplicação do método da afectação real, distinguindo-se do método do pro rata geral pelo critério subjacente à determinação da percentagem de dedução. Assim, a substituição de um pelo outro corresponde a uma alteração do método de dedução.

II. O artigo 98.º, n.º 2, do CIVA estabelece um prazo geral para o exercício do direito à dedução ou ao reembolso, não conferindo, por si só, o direito de substituir retroactivamente uma metodologia validamente aplicada apenas porque outra permite obter uma dedução superior.

III. Não demonstrado um erro ou uma ilegalidade na dedução inicial, a posterior reavaliação do método utilizado não constitui fundamento bastante para a sua alteração retroactiva, ainda que requerida dentro do prazo de quatro anos.

IV. A apreciação de uma percentagem alternativa no âmbito da afetação real exige que o sujeito passivo demonstre, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT, a sua correspondência com a utilização efetiva dos recursos mistos. Não provados os dados quantitativos e os pressupostos do critério proposto, improcede o pedido de dedução adicional.

ACÓRDÃO ARBITRAL

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Os árbitros Prof.ª Doutora Regina de Almeida Monteiro (Presidente), Dra. Rita Trincão e Dr. António Pragal Colaço, (Adjuntos), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa ("CAAD") para formar o Tribunal Arbitral Colectivo, constituído em 24/3/2026, decidem o seguinte:

I. Relatório

1. A..., S.A., (doravante abreviadamente designada por «Requerente»), com o número de identificação fiscal ... e com sede na Rua..., ...-... Lisboa, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e dos n. os 1 e 2 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária ou «RJAT») e dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, veio requerer a constituição de Tribunal Arbitral Colectivo, visando a declaração de ilegalidade da decisão final de indeferimento da Reclamação Graciosa, apresentada pela Requerente, com vista à contestação dos atos tributários de (auto)liquidação de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), referentes ao ano de 2023, corrigida no montante adicional dedutível de € 676.959,58 e a consequente declaração de (i)legalidade daqueles atos de (auto)liquidação de IVA entregues, peticionando ainda (ii) a restituição à Requerente do valor de 676.959,58, acrescido de juros indemnizatórios, contados desde a data da entrega das declarações periódicas de IVA referentes ao ano de 2023 até à efetiva restituição do imposto pago em excesso com referência a este ano.

É Requerida a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA ADUANEIRA**, "Requerida" ou "AT".

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral deu entrada no dia 16/1/2026 e foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD sendo automaticamente notificado à "AT".

3. A "Requerente" não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, pelo que o Senhor Presidente do Conselho Deontológico designou como árbitros do Tribunal Coletivo os

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável. As partes foram notificadas dessa designação em 6/3/2026, não tendo arguido qualquer impedimento.

4. O Tribunal Arbitral ficou assim constituído em 24/3/2026, sendo que a 25/3/2026, (data constante no SGP), foi a Requerida notificada para apresentar a sua Resposta e remeter cópia do processo administrativo (PA), e, querendo, solicitar a produção de prova adicional.

5. Em 6/5/2026, a Requerida apresentou a Resposta e juntou aos autos o processo administrativo.

6. Por despacho arbitral de 8/5/2026, foi convidada a Requerente a indicar os factos (ou os temas de prova), sobre que pretendia a inquirição das testemunhas arroladas, o que veio a fazer por requerimento impetrado no dia 15/5/2026, pelo que em 27/5/2026, por despacho arbitral foi designado dia para a realização da reunião prevista no art.º 18.º do RJAT.

7. A reunião veio então a ter lugar no dia 23/6/2026 pelas 15 horas, com a inquirição da testemunha, tendo sido notificadas as partes para produzirem alegações escritas simultâneas, o que vieram a fazer, ambas em 14/7/2026, tudo conforme consta do SGP da CAAD.

8. Por despacho arbitral de 21/9/2026, foi prorrogado o prazo para ser proferida a decisão por mais 2 meses.

II. Posição das partes

Posição da Requerente

9. A "Requerente" sustenta o pedido que formula alegando, em síntese:

É uma instituição de crédito que realiza operações financeiras enquadráveis na isenção constante da alínea 27) do artigo 9.º do Código do IVA, que não conferem direito à dedução deste imposto (v.g. operações de financiamento/concessão de crédito), praticando em simultâneo, operações financeiras que conferem direito à dedução deste imposto [cf. a alínea

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA], nomeadamente operações de locação financeira mobiliária.

Em sede de "inputs", adquire recursos que são utilizados simultaneamente em operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem tal direito,

Perante essa dicotomia, nas operações em que identificou uma conexão direta e exclusiva entre determinadas aquisições de bens e serviços (inputs) e operações ativas (outputs) por si realizadas, a mesma aplicou, para efeitos de exercício do direito à dedução, o método da imputação direta, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, dando como exemplo a aquisição de bens objeto dos contratos de locação financeira mobiliária – v.g. a aquisição de uma viatura para subsequente locação financeira –, relativamente aos quais foi deduzido, na íntegra, o IVA incorrido, em virtude de tais bens estarem diretamente ligados a operações tributadas, realizadas a jusante.

Em idêntico sentido, nas aquisições de bens e serviços utilizados exclusivamente na realização de operações que não conferem direito à dedução, a Requerente não deduziu qualquer montante de IVA.

Já naquelas situações em que identificou uma conexão direta, mas não exclusiva, entre determinadas aquisições de bens e serviços e operações por si realizadas, e conseguiu determinar critérios objetivos do nível/grau de utilização efetiva, aplicou o método da afetação real, em harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Código do IVA.

Por último, para determinar a medida de IVA dedutível relativamente às demais aquisições de bens e serviços, afetos indistintamente às diversas operações por si desenvolvidas (recursos de "utilização mista"), a Requerente aplicou o coeficiente de imputação específico definitivo, em conformidade com os ditames da AT constantes no ponto 9 do Ofício-Circulado n.º 30.108, de 30 de janeiro de 2009, da Área de Gestão Tributária do IVA.

Afirma que na sequência de uma revisão de procedimentos relativa à sua atividade, constatou que o cálculo da referida percentagem de dedução se encontrava viciado por erro no regime jurídico aplicável ao seu direito à dedução, tendo então recorrido à via graciosa e agora à via contenciosa.

Define que o objeto da Reclamação foi a autoliquidação do IVA relativa ao ano 2023, onde requereu a sua anulação parcial, no que respeita à dedução do imposto por si incorrido nesses

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

recursos de utilização mista relativos aos contratos de locação financeira, em virtude de no cálculo da percentagem de dedução terem sido (incorretamente) desconsiderados os valores respeitantes às amortizações financeiras relativas aos mesmos contratos.

O procedimento contabilístico-fiscal que adotou, resultou do entendimento vertido no Ofício-Circulado n.º 30.108 e originou uma dedução de IVA inferior àquela a que a Requerente tinha direito, nos termos da legislação aplicável, com a consequente entrega de um valor de prestação tributária em excesso. Utilizou nas autoliquidações uma percentagem de dedução definitiva, para o ano 2023, de 4%, quando se tivesse procedido à inclusão dos valores relativos às amortizações financeiras do leasing no cálculo da percentagem de dedução referente ao ano de 2023, tal percentagem ascenderia a 7%.

Aplicando a percentagem de dedução de 7% ao total do IVA incorrido nos recursos de utilização mista durante o período de 2023, a Requerente teria o direito a deduzir adicionalmente IVA no valor de € 676.959,58, tendo junto um documento elaborado pela B..., com o que entende serem esses cálculos.

A Requerente escreve ainda nos seus artigos 163 e 164 do seu PPA, que seja efetuado reenvio prejudicial, com a seguinte questão:

"- É compatível com a alínea c) do n.º 2 do artigo 173.º da Diretiva IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado) a imposição, a sujeitos passivos que incorram em IVA na aquisição de recursos que são afetos, simultaneamente, a operações que conferem o direito à dedução e a operações que não conferem esse direito, de uma percentagem de dedução do IVA incorrido em substituição do pro rata (determinado nos termos do n.º 1 do artigo 174.º da referida Diretiva), a qual se traduz num método de dedução parcial calculado com base na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas que deem lugar à dedução, desconsiderando o valor das amortizações financeiras das rendas dos contratos de locação financeira no cálculo da mesma, quando comprovadamente estes custos gerais foram efetuados, pelo menos em certa medida, tendo em vista a disponibilização de veículos no âmbito da locação financeira?"

No entanto não requer a final tal reenvio.

Posição da Requerida

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

10. A Requerida deduziu Resposta, defendendo-se por impugnação, discorrendo sobre os vários regimes de dedução de imposto quando um sujeito passivo pratica operações que permitem a dedução do imposto suportado a montante, como sejam a locação financeira mobiliária, e outras que não a possibilitam, designadamente a concessão de crédito, porque isentas sem direito a dedução nos termos da al. 27) do art.º 9.º do CIVA, tem de se observar o previsto no art.º 23.º, do mesmo Código, para efeitos de apuramento da parcela dedutível do imposto contido nos recursos adquiridos e que foram objeto de utilização mista.

Para a Requerida a aplicação do método (pro rata) à Requerente, decorrente das especificidades das diferentes atividades desenvolvidas, levaria a que a percentagem de dedução tivesse na sua base de cálculo valores tributáveis que, correspondendo à contraprestação obtida ou a obter do adquirente ou destinatário, refletem os juros e outros proveitos obtidos, como acontece nas operações de crédito, e valores tributáveis que correspondem ao somatório de duas parcelas, juros obtidos e capital reembolsado, como se verifica nas operações de locação financeira e ALD, cf. al. h) do n.º 2 do art.º 16.º do CIVA.

Assim entende que num contrato de locação financeira, a componente "capital" corresponde à amortização do financiamento subjacente à aquisição do bem locado e não constitui, por consequência, contrapartida de uma transmissão de bens ou prestação de serviços. Contudo, integra o valor tributável nos contratos de locação financeira, porque de outra forma nunca o Estado recuperaria o valor que lhe foi reclamado na altura da aquisição do bem, por via do mecanismo da dedução.

Deverá então ser utilizado um rácio cujas variáveis sejam homogeneizadas, a fim de se tornarem coerentes entre si, e que se tornará numa percentagem especialmente indicada à realidade a que vai ser aplicada (e que mais não será do que um coeficiente de imputação que se enquadra no método de afetação real), de acordo com o n.º 2 do art.º 23.º do CIVA.

Mais articula que a Requerente não logrou provar que (…) os custos suportados com os bens e serviços de utilização comum respeitassem maioritariamente à disponibilização dos bens que constituem o objeto das operações de locação financeira e de aluguer de longa duração."

Aduz ainda mais um argumento qual seja, que todos os custos e obviamente os custos comuns, acabam por ser repercutidos nas taxas e comissões cobradas aos clientes. Assim, consumindo estas despesas recursos inerentes ao funcionamento interno da instituição bancária em análise,

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

é legítimo concluir que estes custos indiferenciados ou mistos são suportados pelos clientes através de débito destas rubricas.

Articula inúmera jurisprudência em defesa da sua posição.

Atenta a situação dos autos, o mesmo tem todos os elementos para que se proceda à elaboração de decisão.

III- Saneamento

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, sendo beneficiárias de legitimidade processual (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

A "AT" procedeu à designação dos seus representantes nos autos e a "Requerente" juntou procuração, encontrando-se, assim, as Partes devidamente representadas.

Em conformidade com o preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º, 6.º, n.º 1 e 11.º, n.º 1, do RJAT (com a redação introduzida pelo artigo 228.º da lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro), o Tribunal é competente e encontra-se regularmente constituído.

O processo não enferma de nulidades.

Não foi deduzida qualquer exceção que cumpra apreciar.

Cumpre fixar a matéria de facto.

IV- Fundamentação

IV.I- Matéria de facto

IV. I.1- Factos dados como provados

Com relevo para a apreciação e decisão das questões suscitadas quanto ao mérito, dão-se como assentes e provados os seguintes factos:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

a) A Requerente A..., S.A., é uma instituição de crédito que realiza operações financeiras enquadráveis na isenção constante da alínea 27) do artigo 9.º do Código do IVA, que não conferem direito à dedução deste imposto (v.g. operações de financiamento/concessão de crédito), praticando também operações financeiras que conferem direito à dedução deste imposto, nomeadamente operações de locação financeira mobiliária, (facto não controvertido - documentos juntos com o PPA e PA).

b) A Requerente está sujeita ao regime da dedução de imposto de IVA misto, pelo que adopta nas operações de conexão direta e exclusiva entre determinadas aquisições de bens e serviços (inputs) e operações ativas (outputs) por si realizadas, para efeitos, ou não, de exercício do direito à dedução, o método da imputação direta, enquanto nas situações em que identifica uma conexão direta, mas não exclusiva, entre determinadas aquisições de bens e serviços e operações por si realizadas, aplica o método da afetação real e por fim, para determinar a medida de IVA dedutível relativamente às demais aquisições de bens e serviços, afetos indistintamente às diversas operações por si desenvolvidas (recursos de "utilização mista"), a Requerente aplica o coeficiente de imputação específico definitivo, (facto não controvertido).

c) A Requerente aplicou com referência ao ano de 2023 quanto aos inputs de utilização mista o coeficiente de imputação específico de 4%, tendo deduzido o IVA com base em tal percentagem, tendo considerado posteriormente que deveria ser de 7% o coeficiente de imputação específico, daí resultando os seguintes quadros:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Apuramento da percentagem de dedução do ano 2023 – amortizações financeiras relativas aos contratos de locação financeira

		Apuramento inicial	Apuramento revisto
Numerador	Operações que conferem o direito à dedução	24.946.041,75 €	58.491.410,71 €
Total Numerador		24.946.041,75 €	58.491.410,71 €
Denominador	Operações que conferem o direito à dedução	24.946.041,75 €	58.491.410,71 €
	Operações que não conferem o direito à dedução	758.798.681,51€	788 088 209,54 €
Total Denominador		783.744.723,26 €	846.579.620,25 €
Coeficiente		4%	7%
IVA incorrido		22.565.319,26 €	
IVA dedutível		902.612,77 €	1.579.572,35 €
IVA a deduzir adicionalmente		**676.959,58 €**	

facto não controvertido.

d) A Requerente procedeu à entrega da declaração periódica de IVA referente ao período 2023/12, onde inscreveu no campo 9, operações que não conferem o direito à dedução no montante de 88.632.016,25€, inscreveu no campo 24 de dedução de IVA de outros bens e serviços o valor de 697.772,09€. inscreveu também no campo 1 como base tributável de operações sujeitas a 6% o valor de 12.282,17€, no campo 5 como base tributável de operações sujeitas a 13% o valor de 35.198,23€ e no campo 3 como base tributável de operações sujeitas a 23% o valor de 5.345.932,22€, *facto não controvertido;*

e) Em 2025-07-23, a Requerente apresentou a RG n.º ...2025..., ao abrigo do art.º 97.º do CIVA e 131.º do CPPT, requerendo a anulação parcial da (auto)liquidação de IVA efetuada nas declarações periódicas de imposto relativas ao ano 2023, assim como a restituição do valor do

IVA, que considera pago em excesso, no montante de € 676.959,58, acrescido de juros indemnizatórios, por aplicação do coeficiente de 7% às aquisições de utilização mista durante o período de 2023 (no montante de € 22.565.319,26), *cfr. PA;*

h) A RG foi indeferida por despacho do Diretor de Unidade dos Grandes Contribuintes, datado de 2025-10-21, argumentando que o método específico é legal, mais preciso e conforme à jurisprudência do TJUE, nomeadamente os acórdãos nos processos "Banco Mais" (C 183/13) e "Volkswagen" (C 153/17), concluindo pela manutenção das autoliquidações e pela inexistência de direito a juros, *cfr. PA;*

i) A decisão de indeferimento fundamentou-se no teor da Informação n.º 2252-DJT/2025 de onde se retira com maior relevância:

(…)

"17. No que concerne, especificamente, aos métodos de apuramento do imposto dedutível, à disposição dos sujeitos passives mistos, teremos, em primeiro lugar, de mencionar o método da "direct attribution of input tax" (i.e., método de "imputação direta") o qual foi introduzido no sistema comum do IVA, através do Acórdao do TJUE, referente ao Proc. C-408/98, de 22 de fevereiro de 2001 ("Abbey National plc vs. Commissioners of Customs & Excise").

18. Neste aresto, quedou expressamente consignado que os sujeitos passivos mistos devem, necessariamente, efetuar uma alocação direta dos "inputs" às atividades económicas, a que os mesmos se destinam, deduzindo a totalidade do IVA, na eventualidade de o bem/serviço ser utilizado (exclusivamente) numa atividade que lhes confira direito a dedução do imposto ou não deduzindo a integralidade do IVA suportado em bens/serviços destinados (unicamente) a uma atividade em que se encontre vedado o exercício deste mesmo direito à dedução.

19. Note-se que, neste caso, não estamos perante bens de "utilização mista", dado que, os mesmos, encontram-se integralmente afetos a uma atividade tributada.

20. Residualmente (i.e., quando estejamos, de facto, perante bens ou serviços de "utilização mista", que sejam adquiridos para serem simultaneamente utilizados numa atividade tributada e numa atividade isenta ou não sujeita a imposto), devem os sujeitos passivos mistos recorrer aos métodos do "pro¬ rata" ou da afetação real.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

21. Os "devedores de imposto parciais" podem recorrer ao método do "pro-rata" ou, opcionalmente, ao método da afetação real.

22. Os "sujeitos passivos parciais" são obrigados a adotar o método da afetação real (vide a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do CIVA, conjugado com o n.º 3 deste mesmo dispositivo normativo).

V.2.2- Da mais relevante jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), quanto ao objeto da Reclamação Graciosa

23. Tendo por assente estas regras basilares, e numa ótica jurisprudencial, atinente ao TJUE. Cumpre mencionar o respetivo Acórdão referente ao Proc. n.º 153/17, de 18 de outubro de 2018 ("Volkswagen"), o qual se reconduzia a uma entidade, que exercia a atividade de locação financeira (concernente a veículos automóveis), e que acordou com a correspetiva administração fiscal, para determinar o montante do imposto dedutível, um «método especial de isenção parcial, segundo o qual, o imposto pago a montante, relativo às despesas efetuadas exclusivamente para a realização de operações tributáveis, seria deduzido, ao passo que o imposto relativo às despesas efetuadas exclusivamente para a realização de operações isentas não seria passível de dedução.

24. A impugnante, deste Acórdão, propôs adicionalmente, no âmbito deste método especial, que o "IVA residual" pago a montante (i.e., o IVA suportado na aquisição de bens de "utilização mista") fosse repartido entre os seus setores de atividade (isento e tributado), nomeadamente, em função do volume de negócios de cada setor, que seria calculado sem ter em conta o valor dos veículos revendidos no âmbito dos contratos de locação financeira.

25. Adicionalmente, propôs um método particular/especifico, segundo o qual, as operações de locação financeira deveriam ser consideradas como duas operações distintas, uma tributável e a outra isenta (sendo que o numero de operações não deveria corresponder ao número de contratos, mas sim ao número de pagamentos, habitualmente mensais, efetuados nos termos desses contratos de locação financeira).

(…)

33. Fundamentando-se nas conclusões anteriormente emanadas no Acórdão "Banco Mais", referente ao Proc. C-183/13, o TJUE declarou, adicionalmente que, na maioria dos casos de sujeitos passivos mistos, que efetuam operações financeiras e operações de locação financeira, para o setor automóvel, a utilização de "bens ou serviços mistos" é sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão dos contratos de locação financeira celebrados com os seus clientes, e não pela disponibilização dos veículos.

34. Pelo que, o cálculo do direito a dedução, por aplicação do método baseado no volume de negócios, que tem em conta os montantes relativos a parte das rendas que os clientes pagam e que servem para

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

compensar a disponibilização dos veículos, leva a determinar um "pro rata" de dedução do IVA pago a montante menos preciso, do que o resultante do método baseado apenas na parte das rendas correspondente aos juros, que constituem a contrapartida dos custos de financiamento e de gestão dos contratos suportados pelo locador financeira (uma vez que estas duas atividades constituem o núcleo essencial da utilização dos bens e serviços de utilização mista, destinada à realização das operações de locação financeira para o setor automóvel).

35. O que significa, portanto, segundo, uma vez mais, as ilações expendidas pelo TJUE, neste Acórdão comunitário, que o método do "pro rata" normal (i.e., consignado no n.º 1 do art.º 173.º da Diretiva IVA"), que atende ao volume de negócios do sujeito passivo, não se afigura o mais adequado para esta tipologia de sujeitos passivos (i.e., entidades financeiras, que prosseguem a atividade de "leasing" de veículos automóveis).

36. Não sendo, contudo, possível extrair-se daqui a conclusão de que o artigo 173.º, n.°2, alínea c), da Diretiva IVA permite aos Estados-Membros, de maneira geral, aplicarem a todas as operações de locação financeira, um método de repartição que não tenha em conta o valor do veículo aquando da sua entrega.

37. Ou seja, os Estados-Membros estão legitimados, por referência a certos setores de atividade (como seja o caso particular das entidades financeiras que prossigam a atividade de locação financeira de veículos automóveis) a adotar métodos particulares, que não atendam ao volume de negócios.

38. Estando, contudo, impedidos, de, em moldes generalizados, adotarem tais métodos específicos de apuramento do imposto dedutível a montante, em particular, naqueles casos em que os bens/serviços de "utilização mista" estão mais afetos à disponibilização dos veículos (ao invés de estarem mais alocados ao financiamento e gestão dos contratos de locação financeira celebrados com os seus clientes, como ocorre no caso de entidades financeiras, que prossigam a atividade de "leasing" automóvel).

V.2.3- Da legalidade do Oficio-Circulado n.º 30.108, de 30 de Janeiro de 2009

39. Tendo por assente a supramencionada descrição jurídico-material, do objeto do litigio, assim como as conclusões jurisprudenciais, vertidas nos suprarreferido aresto comunitário, cumpre-nos, primeiramente, referir que a AT fez uso da supramencionada prerrogativa, concedida pela alínea c) do n.º 2 do art.º 173.° da Diretiva IVA, de obrigar os sujeitos passivos, de um determinado setor de atividade (neste caso, agentes económicos a operar no setor de "leasing" ou de ALD, que sejam entidades financeiras), a adotar um método especifico de dedução do IVA suportado nos respetivos "inputs".

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

40. Para o efeito, publicou o Oficio-Circulado n.º 30.108, de 30 de Janeiro de 2009, nos termos do qual, quedou consignado que os sujeitos passivos que, no âmbito de atividades financeiras pratiquem operações de "leasing", devem utilizar, nos termos do n°. 2 do artigo 23° do CIVA, o método da afetação real com base em critérios objetivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços, de modo a determinar o montante de IVA a deduzir relativamente ao conjunto das atividades.

41. A este respeito, cumpre esclarecer, incidentalmente, que as orientações vertidas no ponto 9. Do Oficio-Circulado n.º 30.108, mais não fazem do que contribuir para a praticabilidade dos desígnios constitucionais plasmados nos artigos 103.º e 104.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo um fator decisivo para garantir e tutelar a confiança dos contribuintes.

42. De facto, as orientações administrativas constantes de Circulares ou Ofícios-Circulados são relevantes para a adequada prossecução do interesse publico, no respeito pelos direitos e interesses dos contribuintes- vide o artigo 266.º da CRP, assim como o artigo 55.º da LGT.

43. Acresce que, o facto de, no supramencionado Oficio-Circulado se explicar o método a utilizar, além de contribuir para promover a segurança jurídica, permite ainda, a realização efetiva das finalidades do direito à de dugão, em conformidade com os princípios basilares, quanto a esta matéria, instituídos pelo sistema comum do IVA (i.e., o princípio da neutralidade e da justiça fiscal), em relação a todos os sujeitos passivos.

44. Sendo relevante salientar que, no caso presente, foi o próprio legislador quem expressamente determinou que a AT poderia vir a impor condições especiais, quanto ao apuramento do imposto dedutível.

45. Note-se que, se o poderia fazer caso a caso - nomeadamente, através de correções a declaração periódica entregue, efetuada pelos serviços inspetivos nada obsta a que o faça através de doutrina administrativa, com todas as vantagens ao nível da segurança e certeza jurídicas que esta traz para os contribuintes.

(…)

49. Ora, de acordo com esta orientação administrativo-tributaria, a dedução do IVA suportado a montante, deve efetuar-se, no que concerne a entidades financeiras, que prossigam a atividade de "leasing" (ou de ALD), com base na afetação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços; e, quando, no âmbito desta afetação real, não for possível a aplicação de critérios objetivos de imputação dos custos comum, devem, os referidos sujeitos passivos, aplicar um coeficiente de imputação especifico, tendo em conta os valores envolvidos.

50. Devendo, neste caso, ser considerado no cálculo da percentagem de dedução apenas o montante anual correspondente aos juros e outros encargos relativos à atividade de "leasing" ou de ALD (ao

invés de se recorrer ao método normal/generalista do "pro rata", previsto no n°. 4 do artigo 23° do CIVA).

(…)

67. Importa adicionalmente referir que, relativamente às dúvidas sobre a conformidade do mencionado Oficio-Circulado com o direito do União Europeia, "maxime", a Diretiva IVA, estas foram objeto de pronuncia pelo TJUE nos supramencionados processo "Banco Mais" (C- 183/13, de 10 de julho de 2014) e " Volkswagen" (C-153/17, de 18 de outubro de 2018), a que acresce, aliás, um lastro considerável de decisões do STA que se debruçaram sobre essa matéria, em situações semelhante à presente, indo em sentido contrário ao que a Reclamante preconiza (veja-se, a titulo de exemplo, os Acórdãos proferidos no âmbito dos processes n.º 142/21.9 BALSB, de 23 de margo de 2023, n.º 118/21.6 BASLB, de 23 de março de 2022 e n.º 113/20.2BALSB, de 21 de abril de 2021, decidindo pela anulação das respetivas decisões arbitrais).

(…)

V.2.4.- Da ocorrência de distorções na dedutibilidade do imposto

77. Para melhor percebermos esta questão, atinente a ocorrência de distorções na tributação, atentatórias do princípio da neutralidade, cumpre referir que a locação financeira (cujo regime legal consta do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho) "(...) é o contrato pelo qual uma entidade- o locador financeiro - concede a outra - o locatário financeiro - o gozo temporário de uma coisa corpórea, adquirida, para o efeito, pelo próprio locador, a um terceiro, por indicação do locatário""", mediante o pagamento da renda.

78. A locadora obriga-se, estritamente, a prestar um serviço, traduzido na disponibilidade do bem em causa, recebendo em contrapartida, uma prestação, sem prejuízo, de nele se poder prever a opção de compra, no final do contrato, a favor do locatário, por um valor residual fixado por acordo das partes.

79. Os contratos de locação financeira, configuram, portanto, para efeitos do IVA, uma prestação de serviços, na aceção residual do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA.

80. A renda, paga pelo locador, possui uma natureza dicotómica, assente numa parte correspondente ao capital antecipado pelo locador por via da aquisição do bem, e noutra parte referente a juros, acrescidos de eventuais encargos, que constituem a remuneração do locador pela concessão do crédito.

81. Sendo certo que a parte referente a componente de capital não constitui uma verdadeira contraprestação para efeitos do IVA, já que não existe qualquer retribuição pela prestação de um serviço, mas tão-somente a devolução de um montante em divida.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

82. Aliás, na perspetiva da operação de locação enquanto operação de concessão de financiamento, o valor de aquisição do bem (objeto de contrato de locação) corresponde ao capital financiado, que constitui a componente de amortização financeira na renda liquidada pelo locador ao locatário.

83. Raz3o pela qual, esta componente de capital, no caso de sujeitos passivos mistos, não deve influir na determinação do montante de imposto a montante, passível de dedução.

84. Se a componente da amortização financeira. referente a contratos de "leasing" automóvel pudesse influir na determinação do IVA dedutível, suportado por sujeitos passivos mistos, que exercem atividades financeiras, tal ocasionaria uma manifesta distorção do método subtrativo indireto do imposto.

85. Na realidade, a inclusão, para efeitos de um "pro rata" especifico, no ratio entre operações com e sem direito à dedução, da componente relativa à restituição do capital (amortização financeira), enquanto parte integrante da renda, provocaria um aumento injustificado na percentagem de dedução definitiva, a qual passaria a estar significativa e positivamente influenciada, por montantes relativos à mera restituição de um financiamento, cujo bem subjacente foi já objeto de liquidação e de dedução do IVA, no momento de aquisição.

(…)

92. Como referem o Paragrafo 32 e 33 da NCRF 9:

"32 Os locadores devem reconhecer os ativos detidos sob uma locação financeira nos seus balanços e apresenta-los como uma conta a receber por uma quantia igual ao investimento líquido na locação.

33. Substancialmente, numa locação financeira todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade legal são transferidos pelo locador, e por conseguinte, os pagamentos da locação a receber são tratados pelo locador como reembolso de capital e rendimento financeiro para reembolsar e recompensar o locador pelo seu investimento e serviço".

93. Ou seja, o mero reembolso do capital mutuado, à luz deste enquadramento contabilístico, não é rendimento do locador, ao contrário do rendimento financeiro que visa reembolsar e recompensar o locador pelo seu investimento e serviço.

(…)

108. Devendo, por último, realçar-se, quanto à matéria do ónus da prova da "distorção significativa da tributação" recair sobre a AT, que é jurisprudência constante do STA que, quando o ato de liquidação adicional/autoliquidação de IVA se funda no não reconhecimento das deduções declaradas pelo sujeito passivo, é a este que cabe a prova dos factos constitutivos do direito à dedução (i.e., neste caso, a Reclamante).

109. Algo que não sucedeu nos presentes autos.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(...)

122. Confirmando-se, assim, o entendimento plasmado no Acórdão "Banco Mais", pelo qual se reconhece que os Estados-Membros tem uma grande margem de liberdade na modelação dos critérios de dedução, não se excluindo a aplicabilidade de um "pro rata mitigado" (como o adotado pela administração fiscal do Reino Unido), desde que, o critério aplicado produza resultados mais precisos na dedução dos custos mistos que um "pro rata geral (assim se salvaguardando o princípio da neutralidade).

123. Cumpre realçar, incidentalmente, que, a diferença entre o Acórdão "Volkswagen", e o Acórdão "Banco Mais", assenta, não apenas na factualidade e regime jurídico aplicável, mas sobretudo na circunstancia de o "pro rata mitigado", adotado pela autoridade tributaria do Reino Unido, ser mais gravoso que o propugnado pela AT, dado que a componente do financiamento, como se referiu supra, e, de acordo com a legislação britânica, isenta de imposto.

124. Este entendimento ficou devidamente plasmado na decisão arbitral proferida no âmbito do processo n.º 659/2023-T, em que era Requerente a aqui Reclamante, conforme decorre do excerto que se transcreve:

"A Requerente chama ainda à colação a decisão do TJUE no processo Volkswagen Financial Services, C-153/17, de 18 de Outubro de 2018. No entanto, tal como se assumiu no processo n.º 128/2021-T, não nos encontramos perante uma situação transponível para o caso concreto, já que. no nosso ordenamento jurídico, o IVA incide sobre a totalidade da renda (artigo 16°, n.º 2, alínea h), do CIVA), abarcando a componente do juro, ao passo que no caso referido, o regime fiscal do Reino Unido obrigava à desagregação das rendas em duas operações, estando a componente juro isenta de IVA e sendo tributada a parte relativa à amortização, excluindo as autoridades fiscais deste país a componente de amortização do pro rata, não sendo tidas em conta as despesas com bens e serviços repercutidos na parte dos juros. Também o STA não retirou quaisquer consequências desta jurisprudência que determinassem a reversão das suas posições, mencionando-se no Acórdão de 20 de Janeiro de 2021, "que o Tribunal de Justiça da União Europeia não pretendeu ali reformular o entendimento firmado no acórdão "Banco-Mais", mas sublinhar que aquela jurisprudência não podia ser aplicada de maneira geral, abrangendo todos os tipos de operações de locação financeira para o setor automóvel. [§ Incluindo aquelas em que a aplicação de um método de repartição que não tenha em conta o valor do veículo aquando na sua entrega não seja adequada a garantir uma repartição mais precisa do que a baseada no volume de negócios. O que sucedia naquele caso específico porque havia uma afetação real e significativa dos custos gerais a operações que

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

conferiam o direito à dedução (§ 57). Porque esses custos eram efetuados tendo em vista a disponibilização de veículos (§ 44) e eram, apesar disso, imputados aos próprios custos de financiamento, em vez de serem imputados ao valor inicial do veículo aquando da sua entrega (§ 13). Em lado algum se conclui que, no caso dos autos, também havia uma afetação significativa dos custos gerais à disponibilização dos veículos.

(...)

Acresce: a parcela "amortização do capital" (e o IVA que lhe está associado), no âmbito da renda mensal por contrapartida da locação financeira, está intimamente ligada ao IVA suportado no preço de compra inicial do veículo, objeto do contrato de locação, e que é inicialmente deduzido pela Requerente através de uma imputação direta. O mesmo é dizer que a consideração da parcela da amortização financeira na fraçao do numerador do pro rata, ao longo da vida útil do contrato, poderá conduzir a uma dupla dedução de IVA. Portanto, há que ter presente que, neste tipo de situações, nao estará em causa necessariamente, uma subdedução do IVA suportado, como parece pretender a Requerente. Peto contrário, o recurso a um pro rata determinado nos termos por ela pretendidos, poderá conduzir a um excesso de dedução."

125. Daqui decorrendo, que o método do "pro rata" especifico, adotado pela AT, se afigura mais preciso do que o vigente naquele (outrora) Estado-Membro.

126. Devendo, igualmente de forma incidental, salientar-se que incumbe ao sujeito passivo alegar e demonstrar que, no seu caso concreto, a utilização os bens ou serviços mistos não era sobretudo determinada pela gestão e financiamento dos contratos.

127. Prova, essa, que a Reclamante não logrou efetuar

(…)

157. Para além de tudo quanto quedou supra exposto, cumpre ainda referir que o sujeito passivo se limita a vir invocar uma percentagem de dedução que alega corresponder ao IVA que tem direito a deduzir.

158. Sendo que, não decorre dos autos comprovado que, os custos mistos, sejam afetos de forma relevante à atividade de venda/disponibilização dos automóveis.

159. Pelo contrário, deixa-se antever que os, mesmos, são sobretudo aproveitados pelas operações de« financiamento, da qual a Reclamante retira os correspondentes lucros.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

160. Não obstante, deve entender-se que a aplicação do coeficiente determinado pela AT, deve ceder quando o sujeito passivo seja capaz de demostrar de forma cabal, que o aproveitamento dos custos mistos não é determinado, sobretudo, pela atividade de financiamento, mas pelas operações de locação/venda em si mesmas, conforme vem sendo defendido pela jurisprudência do TJUE.

161. Sucede que, do alegado pela Reclamante não é possível descortinar tai desiderato.

162. Ora, de acordo com o princípio geral, no âmbito do procedimento e do processo tributário, o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da AT e dos contribuintes recai sobre quem os invoque (vide o n° 1 do artigo 342.º do Código Civil e o n.º 1 do artigo 74º da LGT).

163. Da aplicação deste principio ao caso "sub judice", resulta que o ónus da prova dos factos constitutivos do direito à dedução do imposto recai sobre o sujeito passivo, uma vez que é a este que aproveita a existência desse facto.

164. Com efeito, a pretensão formulada nos autos traduz-se num aumento da percentagem do imposto dedutível, por via da alteração da forma de cálculo do "pro rata".

165. A que acresce o facto de ser o sujeito passivo que, dada a sua proximidade com a fonte produtora, melhor conhece e pode comprovar as especificidades do seu negócio.

166. Neste pressuposto, partindo-se para a análise do caso concreto, e tendo em consideração os elementos de prova disponibilizados, afigura-se que a Reclamante não logrou fazer a prova dos factos que sobre si impendia (i.e., em particular, que os custos mistos não se reportam, essencialmente, à atividade de financiamento).

167. Devendo, portanto, concluir-se, face a tudo quanto quedou supra exposto, pela precisão (e manifesta adequação) do critério de imputação definido pela AT, atentos os manifestos riscos de distorção da neutralidade do imposto.

168. Devendo, nestes termos, arguir-se a improcedência dos argumentos apresentados pela Reclamante, ficando demonstrado que as autoliquidações, em análise, não padecem de quaisquer vícios invocados.

169. Cumprindo, em decorrência, nos termos do projeto de decisão, que aqui se dá por integralmente produzido, indeferir-se a pretensão, manifestada pela Reclamante." cfr. PA;

IV.I.2- Factos não provados

Dos factos com interesse para a decisão da causa, todos objetos de análise concreta, não se provaram os factos necessários constantes do conteúdo do documento junto pela Requerente

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

denominado Revisão do *pro rata*, ano de 2023, com data de Março de 2025, elaborado pela B..., não havendo mais factos relevantes.

O TA considera não provado, quer o conteúdo quantitativo, quer o "critério *pro rata*" resultante do mencionado Relatório, não só porque se trata de um documento interno do Requerente, que não constitui uma auditoria exaustiva aos procedimentos adotados pelo mesmo em matéria fiscal, nem aos documentos que suportam os movimentos contabilísticos, que são insuficientes, pelo que não se pode assegurar que, em resultado de uma eventual fiscalização, interna ou externa, não possam eventualmente ser identificadas questões pela AT. Mas também, porque dele consta uma cláusula de limitação de responsabilidade, clausula de limitação de utilização, que este Tribunal entende serem passíveis de limitar as conclusões que da análise daquele relatório pudessem advir, o que até é expressamente referido, segundo a qual:

"O entendimento que exprimimos neste documento restringe-se às conclusões que nele especificamente formulamos e tem como pressuposto a completude e fidedignidade dos factos, pressupostos e declarações que anteriormente referimos. Se algum desses factos, pressupostos e declarações não corresponderem integralmente à realidade ou não estiverem completos, torna-se imperativo que nos informem imediatamente dessa circunstância, dado que a incompletude, a imprecisão ou a inexatidão dos mesmos pode ter influência significativa nas conclusões a que chegamos. Na emissão deste entendimento baseamo-nos nas disposições relevantes da legislação fiscal portuguesa e nas interpretações jurídicas e administrativas das mesmas que têm sido feitas. Estes elementos estão sujeitos a alterações e qualquer alteração pode afetar a validade das nossas conclusões. Não estamos obrigados, em quaisquer circunstâncias, a atualizar quaisquer conselhos, relatórios ou produto dos Serviços, fornecidos oralmente ou por escrito, em virtude de vicissitudes ocorridas após os conselhos, relatórios ou produtos dos Serviços terem sido emitidos na sua versão final. Qualquer produto dos Serviços que vos seja fornecido sob qualquer forma ou meio sê-lo-á na condição de ser utilizado para vossa informação e proveito exclusivo e de que, exceto se tal for imposto por Lei ou por entidade reguladora competente (caso em que deveremos ser informados previamente), não deverá ser reproduzido, referido ou divulgado, no seu todo (exceto para vosso uso interno) ou em parte, sem o nosso prévio consentimento por escrito."

IV.II- Fundamentação da fixação da matéria de facto

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Ao Tribunal incumbe o dever de selecionar os factos que interessam à decisão e discriminar a matéria que julga provada e declarar a que considera não provada, não tendo de se pronunciar sobre todos os elementos da matéria de facto alegados pelas partes, tal como decorre dos termos conjugados do artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e do artigo 607.º, n.º 3, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT.

Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram assim selecionados e conformados em função da sua relevância jurídica, a qual é definida tendo em conta as várias soluções plausíveis das questões de direito para o objeto do litígio, tal como resulta do artigo 596.º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

Tendo em conta as posições assumidas pelas partes, o disposto nos artigos 110.º, n.º 7 e 115.º, n.º 1, ambos do CPPT, os documentos e o PA junto aos autos, consideraram-se provados e não provados, com relevo para a decisão, os factos acima elencados.

Quanto à prova testemunhal foi inquirida a testemunha indicada pela Requerente. A mesma exerce actualmente desde 2021 a função de Director de Operações do Banco transversal a vários departamentos. Até 2021 havia exercido a função de Director de Operações do Departamento de Leasing. Portanto, já não exercia esse cargo em 2023, se bem que este departamento seja um dos departamentos que conjuntamente com outros também dirige actualmente. Depôs com isenção, sobre a matéria a que foi inquirido, mas quanto à questão fundamental da troca de valores de IVA a deduzir, pela aplicação da percentagem de 4% para 7%, nada sabe sobre a mesma, na perspectiva dos valores em concreto e dos gastos em concreto, Afirmou que existe uma enorme dificuldade em identificar os custos e quantificá-los não sabe. Referiu que o Banco tem um departamento de contabilidade analítica, mas a Requerente juntou antes um documento elaborado pela B... . A Requerente não produziu qualquer prova sobre o conteúdo desse documento composto por 578 folhas, sendo que o mesmo até deveria ter sido objecto era de prova pericial. Seja como for, nenhuma prova foi feita quanto ao seu conteúdo, nem testemunhal, nem pericial,

V - Matéria de Direito

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A Requerente demanda na presente ação arbitral em consequência a anulação do indeferimento da reclamação graciosa que interpôs e da autoliquidação de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), referentes ao ano 2023, autoliquidação esta materializada no montante a corrigir dedutível de € 676.959,58 e a consequente declaração de (i)legalidade daqueles atos de (auto)liquidação de IVA, peticionando ainda a restituição à Requerente do valor de 676.959,58, acrescido de juros indemnizatórios, contados desde a data da entrega das declarações periódicas de IVA referentes ao ano 2023 até à efetiva restituição do imposto pago em excesso com referência a este ano.

Vejamos:

V.I - Legislação aplicável

Os artigos 168.º, 173.º e 174.º da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28-11-2006, estabelecem o seguinte:

"Artigo 168.º

Quando os bens e os serviços sejam utilizados para os fins das suas operações tributadas, o sujeito passivo tem direito, no Estado-Membro em que efetua essas operações, a deduzir do montante do imposto de que é devedor os montantes seguintes:

a) O IVA devido ou pago nesse Estado-Membro em relação aos bens que lhe tenham sido ou venham a ser entregues e em relação aos serviços que lhe tenham sido ou venham a ser prestados por outro sujeito passivo;

b) O IVA devido em relação a operações assimiladas a entregas de bens e a prestações de serviços, em conformidade com a alínea a) do artigo 18.º e o artigo 27.º;

c) O IVA devido em relação às aquisições intracomunitárias de bens, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i);

d) O IVA devido em relação a operações assimiladas a aquisições intracomunitárias, em conformidade com os artigos 21.º e 22.º;

e) O IVA devido ou pago em relação a bens importados para esse Estado–Membro.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Artigo 173.º

1. No que diz respeito aos bens e aos serviços utilizados por um sujeito passivo para efectuar tanto operações com direito à dedução, referidas nos artigos 168.º, 169.º e 170.º, como operações sem direito à dedução, a dedução só é admitida relativamente à parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações.

O pro rata de dedução é determinado, em conformidade com os artigos 174.º e 175.º, para o conjunto das operações efectuadas pelo sujeito passivo.

2. Os Estados–Membros podem tomar as medidas seguintes:

a) Autorizar o sujeito passivo a determinar um pro rata para cada sector da respectiva actividade, se tiver contabilidades distintas para cada um desses sectores;

b) Obrigar o sujeito passivo a determinar um pro rata para cada sector da respectiva actividade e a manter contabilidades distintas para cada um desses sectores;

c) Autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução com base na afectação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços;

d) Autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução, em conformidade com a regra estabelecida no primeiro parágrafo do n.º 1, relativamente a todos os bens e serviços utilizados nas operações aí referidas;

e) Estabelecer que não seja tomado em consideração o IVA que não pode ser deduzido pelo sujeito passivo, quando o respectivo montante for insignificante. Autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução com base na afectação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços;

Artigo 174.º

1. O pro rata de dedução resulta de uma fracção que inclui os seguintes montantes:

a) No numerador, o montante total do volume de negócios anual, líquido de IVA, relativo às operações que confiram direito à dedução em conformidade com os artigos 168.º e 169.º;

b) No denominador, o montante total do volume de negócios anual, líquido de IVA, relativo às operações incluídas no numerador e às operações que não confiram direito à dedução.

Os Estados–Membros podem incluir no denominador o montante das subvenções que não sejam as directamente ligadas ao preço das entregas de bens ou das prestações de serviços referidas no artigo 73.º

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, no cálculo do pro rata de dedução não são tomados em consideração os seguintes montantes:

a) O montante do volume de negócios relativo às entregas de bens de investimento utilizados pelo sujeito passivo na sua empresa;

b) O montante do volume de negócios relativo às operações acessórias imobiliárias e financeiras;

c) O montante do volume de negócios relativo às operações referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 135.º, se se tratar de operações acessórias.

3. Quando façam uso da faculdade prevista no artigo 191.º de não exigir a regularização em relação aos bens de investimento, os Estados–Membros podem incluir o produto da cessão desses bens no cálculo do pro rata de dedução.

Os artigos 2.º, 16.º, 19.º, 20.º e 23.º do CIVA estabelecem o seguinte, no que está em causa no presente processo:

"Artigo 2º

1 - São sujeitos passivos do imposto:

a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);

Artigo 16.º

Valor tributável nas operações internas

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2 - Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é:

(...)

h) Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Artigo 19.º

Direito à dedução

1 - Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

a) O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos;

Artigo 20.º

Operações que conferem o direito à dedução

1 - Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;

Artigo 23.º

Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista

1 - Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectuar operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, nos termos do artigo 20.º, a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações é determinada do seguinte modo:

a) Tratando-se de um bem ou serviço parcialmente afecto à realização de operações não decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o imposto não dedutível em resultado dessa afectação parcial é determinado nos termos do n.º 2;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, tratando-se de um bem ou serviço afecto à realização de operações decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações que dêem lugar a dedução.

2 - Não obstante o disposto da alínea b) do número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

3 - A administração fiscal pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:
a) Quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
b) Quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação.
4 - A percentagem de dedução referida na alínea b) do n.º 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das operações que dão lugar a dedução nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento.

V.II - O direito a dedução de IVA suportado com aquisições de bens e serviços utilizados para os fins das operações tributadas

A Requerente desenvolve actividade económica, tal como definida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, que é tributada (nomeadamente, de locação financeira, enquadrável no n.º 1 do artigo 4.º do CIVA), bem como actividade económica isenta (designadamente, concessão de crédito, nos termos do n.º 27 do artigo 9.º do CIVA).
Em Portugal, a actividade de locação financeira mobiliária é totalmente tributada e não isenta, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do CIVA, pelo que uma entidade que desenvolva apenas este tipo de actividade pode deduzir todo o IVA suportado para a realizar.
Em regra, o IVA que for suportado pelo sujeito passivo na aquisição dos meios utilizados exclusivamente na sua actividade económica tributada é totalmente dedutível e o IVA suportado na aquisição de meios utilizados apenas na actividade isenta ou não prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, não pode ser deduzido [artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do CIVA e artigo 168.º da Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28-11-2006].
No caso em apreço, está em causa a dedução de IVA relativamente a meios utilizados indiferentemente tanto na actividade tributada (como é a locação financeira), como na actividade económica isenta da Requerente (como sucede com a concessão de crédito).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Relativamente aos meios de utilização mista, utilizados indiferentemente «para efectuar tanto operações com direito à dedução (...) como operações sem direito à dedução, a dedução só é admitida relativamente à parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações» (artigo 173.º n.º 1, da Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28-11-2006).

Essa proporção ou pro rata de dedução é determinada por uma fracção que inclui «no numerador, o montante total do volume de negócios anual, líquido de IVA, relativo às operações que confiram direito à dedução» e «no denominador, o montante total do volume de negócios anual, líquido de IVA, relativo às operações incluídas no numerador e às operações que não confiram direito à dedução» artigo 174.º, n. 1, alíneas a] e b), da Directiva n.º 2006/112/CE.

Aplicando estas regras, sendo a actividade de locação financeira tributada e não isenta, quanto à totalidade do valor das rendas [artigo 16.º, n.º 2, alínea h], do CIVA], inclui-se no «montante total do volume de negócios anual, líquido de IVA, relativo às operações que confiram direito à dedução».

O *pro rata* de dedução é determinado anualmente, sendo fixado em percentagem e arredondado para a unidade imediatamente superior, e é aplicável provisoriamente, a determinado ano, calculado com base nas operações do ano anterior ou estimado provisoriamente, pelo sujeito passivo, de acordo com as suas previsões, sob controlo da administração (artigo 175.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva n.º 2006/112/CE e n.ºs 6, 7 e 8, do artigo 23.º do CIVA).

Mas, o sujeito passivo pode optar por «efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação» (n.º 2 do artigo 23.º do CIVA). ( )

A utilização deste método de afectação real, em princípio opcional, passará a ser obrigatória se a Administração Fiscal o determinar, o que poderá fazer, nomeadamente, «quando a aplicação

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação» [alínea b) do n.º 3 do artigo 23.º]. A Administração fiscal poderá também impor «condições especiais».[1]

V.III A limitação do direito à dedução relativamente a IVA suportado com aquisições de bens e serviços utilizados para os fins das operações tributadas

Estas regras da determinação do pro rata de dedução relativamente a actividades económicas, conforme dissemos, podem ser afastadas nas situações previstas no n.º 2 do artigo 173.º da Directiva n.º 2006/112/CE, em que se inclui «autorizar ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução com base na afectação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços».

Eventualmente, terá sido ao abrigo desta disposição, que tem alguma correspondência com os n.ºs 2 e 3, alínea b) do artigo 23.º do CIVA, que o Ofício Circulado n.º 30108 estabeleceu, para as «instituições de crédito quando desenvolvam simultaneamente as actividades de Leasing ou de ALD» integralmente tributada, e outras actividade isentas, um regime especial relativo ao exercício do direito à dedução, por entender que «o apuramento do IVA dedutível segundo a aplicação do pro rata geral estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA é susceptível de provocar vantagens ou prejuízos injustificados pela falta de coerência das variáveis nele utilizadas, ou seja, pode conduzir a "distorções significativas na tributação"» (ponto 8).

Segundo os pontos 8 e 9, a «afectação real» deverá fazer-se de duas formas:

[1] Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) de 06-03-2012 (Relator Joaquim Condesso), processo 01103/06, nos termos do qual "sujeitos passivos mistos, para efeitos de I.V.A., podem definir-se como contribuintes que realizam transmissões ou prestações de serviços que conferem direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos dos artºs. 19 a 25, do C.I.V.A., por serem normalmente tributáveis e, em simultâneo, exercem operações que não conferem aquele direito porque se encontram isentas ao abrigo das alíneas do artº.9, do mesmo diploma, assim sendo titulares do direito à dedução de imposto somente de forma parcial. (…). Não obstante o método da percentagem de dedução ("pro-rata") ser o regime regra (ou supletivo) com vista ao cálculo da parte dedutível do imposto no que diz respeito aos chamados sujeitos passivos parciais ou mistos, podia o próprio contribuinte, de harmonia com o artº.23, nº.2, do C.I.V.A., efectuar a dedução segundo o método de afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, desde que previamente comunicasse tal facto à D.G.I., prevendo a lei, ainda, a faculdade de a. Fiscal tornar obrigatório o uso deste método alternativo no caso previsto no artº.23, nº.3, do C.I.V.A" e ainda "6 - Acaso o sujeito passivo que opte pela aplicação do método de afectação real tiver várias despesas comuns e afectas a diversas actividades que conferem direito à dedução do imposto e, ao mesmo tempo, a actividades isentas, o imposto suportado relativamente a estas despesas deve ser deduzido de acordo com a aplicação de uma percentagem calculada em função do respectivo destino, ou seja, nestes casos é possível a coexistência da aplicação do método da afectação real com o método do "pro-rata" in.www.dgsi.pt;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

– se for possível, faz-se «a afectação real com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços, de modo a determinar o montante de IVA a deduzir relativamente ao conjunto das actividades» (ponto 8 daquele Ofício Circulado);
– se não for «possível a aplicação de critérios objectivos de imputação dos custos comuns, deve ser utilizado um coeficiente de imputação específico, tendo em conta os valores envolvidos, devendo ser considerado no cálculo da percentagem de dedução apenas o montante anual correspondente aos juros e outros encargos relativos à actividade de Leasing ou de ALDs» (ponto 9 daquele Ofício Circulado); neste caso, fica afastada a aplicação da percentagem que resultaria da aplicação do n.º 4 do artigo 23.º.

A jurisprudência tem considerado que a natureza deste coeficiente de imputação específico é ainda uma forma de afectação real.[2]

[2] Cfr. Decisão CAAD Processo 446/2023-T, Carla Castelo Trindade (Relatora), Tomás Castro Tavares e Pedro Miguel Bastos Rosado, mas chamando-lhe pro rata se bem que "en passant", Acordão do Supremo Tribunal Administrativo, de 2025-02-26, Processo nº 073/24.0BALSB), ISABEL MARQUES DA SILVA. Designando mesmo por "pro rata", Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, de 4-3-2020, Processo 07/19.4BALSB Relator ISABEL MARQUES DA SILVA, (…) II – Por Acórdão de 10.07.2014 proferido no processo C-183/13, o TJUE considerou que os Estados-Membros podem obrigar um banco que exerce actividades de locação financeira a incluir no numerador e no denominador da fracção que serve para estabelecer um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas pelos clientes no âmbito dos seus contratos de locação financeira, que corresponde aos juros, quando a utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. III - Em face da interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça sobre a questão, cuja doutrina é inteiramente aplicável ao caso em apreço, deve ser considerada a necessidade de apurar se nas operações de locação financeira para o sector automóvel que podem implicar a utilização de certos bens ou serviços de utilização mista, essa utilização é sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão dos contratos de locação e não pela disponibilização dos veículos. De qualquer forma designando por afectação real, Decisão CAAD Processo nº 478/2023-T, 2024-04-22, Fernando Araújo, Arlindo José Francisco e Clotilde Celorico Palma (vota vencida)cujos pontos 2 e 3 do Sumário afirmam - 2 - O coeficiente de imputação específico é um critério objectivo que se enquadra no método da afectação real, de acordo com o disposto no art. 23º, 2 e 3 do CIVA, pois representa um método de dedução mais preciso do que o pro rata geral, para os casos em que a utilização dos bens ou serviços mistos possa ser predominantemente afecta à gestão e financiamento dos contratos. 3 - O coeficiente de imputação específico não é um "tertium genus" entre o método da afectação real e o método do pro rata comum. Ainda, Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, de 24-11-2021, Processo 062/21.7BALSB, Relator ANÍBAL FERRAZ Sumário: Constitui jurisprudência recentemente consolidada, do Supremo Tribunal Administrativo, a afirmativa de que: "Nos termos do disposto no art. 23.º, n.º 2, do CIVA, conjugado com a alínea b) do seu n.º 3, a AT pode obrigar o sujeito passivo que efectua operações que conferem o direito a dedução e operações que não conferem esse direito, a estruturar a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações através da afectação real de todos ou parte dos bens ou serviços, quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza ou possa conduzir a distorções significativas na tributação." Decisões CAAD in.www.caad.org.pt e Acórdãos Judiciais in.www.dgsi.pt;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Ora, o artigo 23.º do CIVA prevê duas formas distintas de determinar a dedução do imposto suportado em recursos de utilização mista: o *pro rata*, calculado com base no volume de negócios, e a afetação real, que atende ao grau de utilização desses recursos em operações que conferem e em operações que não conferem direito à dedução. O facto de um critério de repartição se traduzir numa percentagem não significa que estejamos perante o *pro rata* geral. Também a afetação real pode ser expressa através de uma percentagem.

É o que sucede com o coeficiente de imputação específico previsto no ponto 9 do Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de Janeiro de 2009. O próprio Ofício enquadra esse coeficiente na aplicação da afectação real e esclarece que a percentagem obtida não resulta do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA. Entende-se, por isso, que aquele coeficiente constitui uma modalidade de afectação real.

A sua substituição pelo *pro rata* geral representa, assim, uma mudança de método. Não está em causa corrigir uma operação aritmética ou actualizar os valores considerados no cálculo, mas passar a determinar a dedução segundo uma lógica diferente.

Esta qualificação não resolve, por si, a questão da legalidade ou da adequação do coeficiente inicialmente aplicado. Permite, contudo, identificar o que a Requerente pretende e distinguir a correcção de um erro da decisão posterior de adoptar outra metodologia.

O artigo 98.º, n.º 2, do CIVA estabelece um prazo geral de quatro anos para o exercício do direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso, sem prejuízo das disposições especiais. Não resulta dessa norma que qualquer dedução possa ser revista dentro daquele prazo, seja qual for a razão invocada. Antes de apreciar se o pedido foi apresentado em tempo, é necessário saber se existe fundamento para a correcção.

Não se acompanha, por isso, a afirmação de que a alteração do método de dedução, ou do montante deduzido sem mudança de método, pode sempre ser efectuada ao abrigo desta disposição. A resposta depende da natureza da alteração: corrigir uma dedução afectada por erro não é o mesmo que substituir uma metodologia validamente aplicada porque outra permite deduzir mais imposto.

Esta distinção foi acolhida na decisão do processo n.º 612/2022-T. O Tribunal considerou que a escolha de um método no âmbito da autonomia do sujeito passivo não constitui, por si, um

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

erro de direito, concluindo que este não pode, com efeitos retroactivos, alterar o método de dedução:

«Tendo o sujeito passivo optado, no âmbito da sua autonomia, por um dos métodos previstos no Código do IVA, não pode, com efeitos retroactivos, alterar o método de dedução utilizado quando se constituiu o direito à dedução nos termos do Código do IVA.

(.....) Contudo, resulta evidente de uma leitura atenta da lei que quaisquer correcções ao cálculo do montante de dedução apurado provisoriamente durante um determinado ano civil, devem ser efectuadas no final desse mesmo ano, tendo por base os valores definitivos das operações realizadas. Aliás, não se vislumbra no artigo 23.º do Código do IVA qualquer entendimento que permita a um sujeito passivo que, tendo optado por um método de cálculo do direito à dedução do imposto suportado nos também denominados "inputs promíscuos", possa alterar retroactivamente o método utilizado, recalculando a dedução inicialmente efectuada. Permite, isso sim, que a dedução efectuada ao longo do ano possa ser corrigida na última declaração periódica do ano, mas apenas pela natureza provisória da dedução do imposto. Assim, tendo optado, no âmbito da sua autonomia, por um dos métodos previstos no Código do IVA, não pode, com efeitos retroactivos, alterar o método de dedução utilizado quando se constituiu o direito à dedução nos termos do Código do IVA.»

Mais próxima da questão aqui discutida é a decisão do processo n.º 603/2025-T, de 16 de Abril de 2026, que apreciou a substituição do coeficiente de imputação específico por outro critério de afectação real. Nessa decisão, o Tribunal concluiu que o sujeito passivo «não pode, com efeitos retroactivos, alterar a autoliquidação quando não provou que praticou qualquer erro». O facto de o novo critério conduzir a uma dedução superior não demonstrava que a dedução inicial estivesse errada.

O artigo 23.º, n.º 6, do CIVA deve ser lido neste contexto. A norma prevê que as deduções provisórias sejam corrigidas segundo os valores definitivos do ano, através da regularização na declaração do último período desse ano. Não impede a correcção de uma dedução ilegal, mas também não mantém em aberto, durante quatro anos, a possibilidade de substituir livremente a metodologia utilizada.

O acórdão do TJUE de 30 de Abril de 2020, CTT - Correios de Portugal, processo C-661/18, não impõe uma conclusão diferente. O Tribunal admitiu limitações à mudança de método após a fixação do pro rata definitivo, ressalvando a necessidade de permitir a rectificação em

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

determinadas circunstâncias. Entre elas, considerou a situação em que o sujeito passivo desconhecia, de boa-fé, que operações tratadas como isentas eram tributadas e a alteração permitia determinar a dedução com maior precisão. Não reconheceu, porém, um direito geral a rever o método apenas porque outro proporcionaria maior dedução.

No presente caso, a Requerente já exerceu o direito à dedução através do coeficiente de imputação específico. Pretende agora recalcular a dedução dos mesmos recursos com recurso ao pro rata geral.
O facto de já ter deduzido parte do imposto não exclui, por si só, uma correcção. Mas a revisão do imposto anteriormente deduzido exige um fundamento que não se esgota na invocação do prazo de quatro anos.
Ora, não resulta da matéria de facto fixada que tenha existido um erro no enquadramento das operações ou na aplicação das regras do coeficiente. Também não ficou demonstrada uma ilegalidade da dedução inicial que justifique a sua substituição. O que se verifica é uma avaliação posterior da metodologia utilizada, motivada pelo resultado mais favorável que decorreria da aplicação do pro rata.
Nestas circunstâncias, entende-se que a alteração retroactiva pretendida não encontra apoio suficiente no artigo 98.º, n.º 2, do CIVA. Admiti-la apenas porque o pedido foi apresentado dentro de quatro anos significaria permitir a reabertura da escolha do método sem necessidade de demonstrar qualquer erro.

Da prova da utilização dos recursos misto
Mesmo que a percentagem de 7% fosse apreciada como um critério alternativo de afectação real, a pretensão não poderia proceder com base nos factos apurados.
Para esse efeito, não bastava apresentar uma percentagem calculada a partir do volume de negócios. Era necessário explicar e demonstrar de que modo essa percentagem correspondia à utilização dos recursos mistos em operações que conferem direito à dedução.
Cabia à Requerente fazer essa prova, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT. Teria, portanto, de sustentar os valores utilizados no relatório, a ligação dos custos às actividades consideradas e a adequação do critério escolhido para medir o consumo desses recursos.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Em concreto, seria necessário demonstrar em que medida os custos comuns foram consumidos na disponibilização dos veículos, por comparação com o financiamento e a gestão dos contratos, e por que razão essa utilização justificava afastar o coeficiente inicialmente aplicado.

Esta análise é relevante à luz do acórdão Banco Mais, de 10 de Julho de 2014, processo C-183/13. Nesse acórdão, o TJUE relacionou a admissibilidade de um coeficiente que considera apenas os juros das rendas com a utilização dos recursos mistos sobretudo no financiamento e na gestão dos contratos, cabendo ao tribunal nacional verificar essa circunstância.
Tendo sido dados como não provados os elementos quantitativos e o critério constantes do relatório, não ficou estabelecida a correspondência entre a percentagem de 7% e a utilização efectiva dos recursos. Falta, assim, a base factual necessária para reconhecer a dedução adicional pedida.
Este fundamento acresce ao relativo à alteração retroactiva do método. Nos processos n.os 794/2025-T, de 25 de Março de 2026, e 55/2026-T, de 22 de Junho de 2026, a falta de prova dos pressupostos do critério alternativo teve igualmente relevância própria. Essas decisões são aqui convocadas quanto à exigência de prova, uma vez que nelas ficou prejudicada a apreciação da questão geral da admissibilidade da alteração retroactiva.

Assim considerando,
A Requerente pretende substituir retroactivamente uma modalidade de afectação real pelo pro rata geral, sem ter demonstrado um erro ou uma ilegalidade na dedução inicialmente efectuada que justifique essa mudança.
Acompanhando, nesta matéria, o entendimento acolhido na jurisprudência, considera-se que a posterior preferência por outra metodologia não basta para fundamentar uma correcção ao abrigo do artigo 98.º, n.º 2, do CIVA.
Por outro lado, mesmo que a percentagem de 7% fosse apreciada no âmbito da afectação real, não ficou demonstrado que traduzisse a utilização efectiva dos recursos mistos.
Improcede, por estas razões, o pedido de anulação da autoliquidação na parte correspondente à dedução adicional controvertida, bem como o pedido de anulação da decisão de indeferimento da reclamação graciosa que a manteve.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Pelos fundamentos expostos, decide este Tribunal Arbitral julgar improcedente o pedido de pronúncia arbitral, na parte respeitante à dedução adicional de IVA resultante da alteração retroactiva do método de dedução, mantendo os actos impugnados nessa parte e absolvendo a Autoridade Tributária e Aduaneira do correspondente pedido.

Assim, face à documentação apresentada, o Tribunal considera totalmente improcedentes os pedidos, apresentados pela Requerente, de declaração de (i)legalidade daqueles actos de (auto)liquidação de IVA entregues, peticionando ainda a restituição à Requerente do valor de 676.959,58, acrescido de juros indemnizatórios, contados desde a data da entrega das declarações periódicas de IVA referentes ao ano de 2023 até à efectiva restituição do imposto pago em excesso com referência a este ano.

Tendo em consideração o decidido, fica prejudicado o conhecimento do pedido de restituição do montante de IVA alegadamente pago em excesso, bem como o conhecimento do pedido de juros indemnizatórios incidentes sobre aquele montante.
Também conforme se mencionou supra, a Requerente escreveu ainda nos seus artigos 163 e 164 do seu PP, que fosse efectuado reenvio prejudicial, mas não requereu a final tal reenvio. Seja como for, sempre fica prejudicado o "hipotético" reenvio atenta a fundamentação da improcedência.

VI. Decisão

Termos em que se decide neste Tribunal Colectivo:

a) Julgar totalmente improcedente os pedidos do presente processo;
b) Condenar a Requerente no pagamento da totalidade das custas no presente processo;

VII- Valor do processo

De harmonia com o disposto nos artigos 306.º, n.º 2, do CPC, 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

processo o valor de **676.959,58€** (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e oito cêntimos), por ter sido esse o valor económico dado à presente ação arbitral e não contestado.

VIII-Custas

Nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, as custas são no montante de **10.098,00** € (dez mil e noventa e oito euros), a suportar pela Requerente, conforme ao disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem, a cargo da Requerente.

Notifiquem-se as partes.

Lisboa, 30 de Outubro de 2026.

Os Árbitros

(Regina Almeida Monteiro - Presidente)

(António Pragal Colaço – Adjunto com declaração de voto)

(Rita Trincão - Adjunta e Relatora por vencimento)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nomeado que fui como Relator do presente processo, foi apresentado projecto de decisão no qual se propunha o seguinte sumário:

"I. Sujeitos passivos mistos, para efeitos de I.V.A., podem definir-se como contribuintes que realizam transmissões ou prestações de serviços que conferem direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos dos artºs. 19 a 25, do C.I.V.A., por serem normalmente tributáveis e, em simultâneo, exercem operações que não conferem aquele direito porque se encontram isentas ao abrigo das alíneas do artº.9, do mesmo diploma, assim sendo titulares do direito à dedução de imposto somente de forma parcial.

II. A alteração do método de dedução, ou do quantum da dedução sem alteração de método, nos casos dos denominados "sujeitos passivos de IVA mistos" pode sempre ser efectuada ao abrigo do disposto no artigo 98º, nº 2, do Código do IVA e, consequentemente, no prazo de 4 anos.

III. O ónus da prova da alteração do montante à dedução do IVA por "auto-liquidação" é do sujeito passivo, nos termos do artigo 74º da LGT."

E em consonância se propunha a total improcedência dos pedidos por falta de preenchimento do ónus da prova previsto no art.º 74.º da LGT.

O mesmo projecto não logrou unanimidade em reunião colegial, porquanto as suas ilustres colegas professam douto saber distinto quanto à possibilidade defendida pelo signatário no que concerne à *"alteração do método de dedução, ou do quantum da dedução sem alteração de método, nos casos dos denominados "sujeitos passivos de IVA mistos" pode sempre ser efectuada ao abrigo do disposto no artigo 98º, nº 2, do Código do IVA e, consequentemente, no prazo de 4 anos."*

Nomeado outro relator por unanimidade e aproveitada parte do texto do Acórdão apresentada na parte em que todos estavam de acordo, veio a versão final em súmula no seu sumário a lapidar que

"I. O coeficiente de imputação específico previsto no ponto 9 do Ofício-Circulado n.º 30108 constitui uma modalidade de afetação real. A sua expressão numa percentagem não o transforma no pro rata geral, pelo que a sua substituição por este representa uma mudança de método de dedução.

II. O artigo 98.º, n.º 2, do CIVA estabelece um prazo geral para o exercício do direito à dedução ou ao reembolso, não conferindo, por si só, o direito de substituir retroativamente uma metodologia validamente aplicada apenas porque outra permite obter uma dedução superior.

III. Não demonstrado um erro ou uma ilegalidade na dedução inicial, a posterior reavaliação do método utilizado não constitui fundamento bastante para a sua alteração retroativa, ainda que requerida dentro do prazo de quatro anos.

IV. A apreciação de uma percentagem alternativa no âmbito da afetação real exige que o sujeito passivo demonstre, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT, a sua correspondência com a utilização efetiva dos

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

recursos mistos. Não provados os dados quantitativos e os pressupostos do critério proposto, improcede o pedido de dedução adicional."

A "vexata quaestio" reside nos pontos I e II do sumário definitivo e da fundamentação respectiva que os suportam.

Podemos configurar o regime da dedução do IVA em gráfico da forma seguinte:

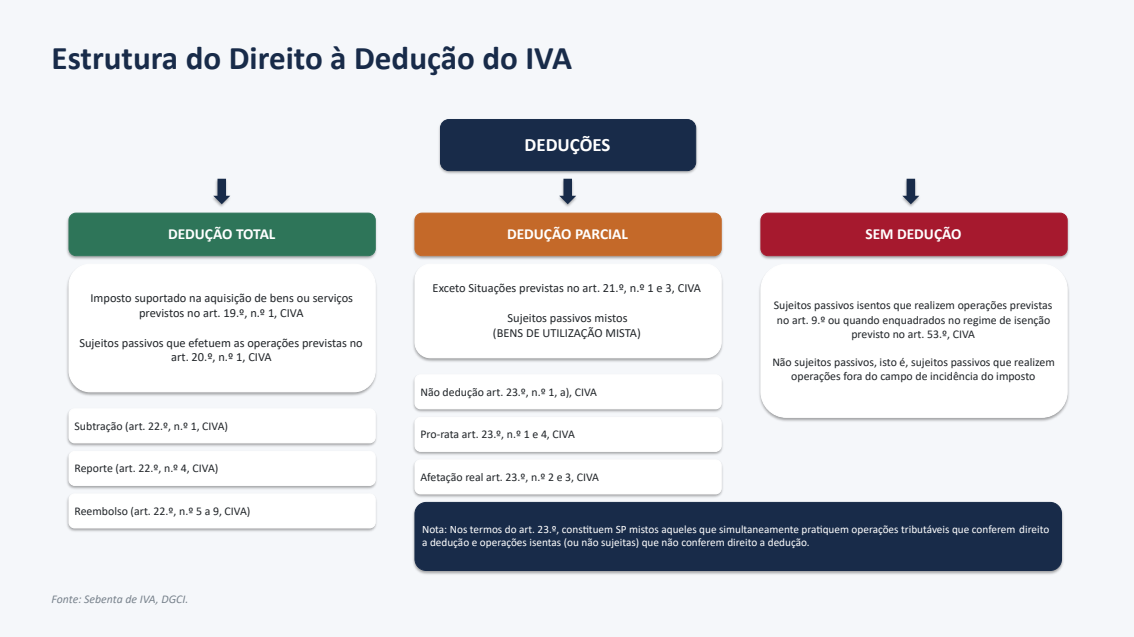

Assim, nos termos do art.° 23.° do CIVA, constituem SP mistos aqueles que simultaneamente pratiquem operações tributáveis que conferem direito à dedução e operações isentas (ou não sujeitas) que não conferem direito à dedução. Trata-se de um sujeito passivo (SP), que simultaneamente exerce uma atividade com direito à dedução, ou seja, que liquida IVA ou isenta pelo art.º 14.º do CIVA) e uma atividade isenta nas operações internas (art.° 9.º) ou uma atividade não sujeita. Assim, o IVA suportado destina-se a duas atividades, em que apenas numa é possível deduzir o IVA. Se o valor do IVA liquidado não oferece duvidas (dado que SP terá um registo das faturas com IVA e das faturas com isenção de IVA), há que, para apuramento do imposto, determinar que parte do IVA suportado diz respeito à atividade com direito à dedução e que parte diz respeito à atividade sem direito à dedução. Os sujeitos passives mistos deparam-se assim

com uma dedução parcial do IVA suportado.

Assim, *"os sujeitos passivos mistos podem optar pelos seguintes métodos para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto suportado:*

a) Método do pro rata ou da percentagem de dedução;

b) Método da afectação real;"[3]

[3] Cfr. Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado, Clotilde Celorico Palma, Cadernos IDEFF, n.º 1, p. 163;

O Ofício n.º 30108 de 2009-01-30, da Área de Gestão Tributária do Iva - Gabinete do Subdirector-geral, veio qualificar o método que professou da dedução do IVA nos casos das regras para a determinação do direito à dedução pelas instituições de crédito quando desenvolvam simultaneamente as actividades de Leasing ou de ALD, como um coeficiente de imputação específico, devendo ser considerado no cálculo da percentagem de dedução apenas o montante anual correspondente aos juros e outros encargos relativos à actividade de Leasing ou de ALD.[4]

Estamos assim perante uma percentagem de dedução, ou coeficiente de dedução específico e não perante nenhuma afectação real que se suporta em critérios objectivos de afectação de gastos[5] e nunca com base em proporcionalidades subjectivas. Se no numerador se colocam valores que não tem uma afectação real de gastos a um proveito, ou vice-versa, quer se insiram só juros, ou se insiram volumes de negócios, globais ou sectoriais, o resultado será sempre uma percentagem (coeficiente), que se tenta aproximar de uma realidade mas que não é real, porque essa só através da afectação efectiva. Afectação real é num exemplo simplista, para a produção de um isqueiro os gastos de matérias-primas, gastos gerais de fabrico, custos administrativos, financeiros, de pessoal, são x, y e z, porque imputáveis directamente (total ou em grau) e incorporados na produção do mesmo isqueiro.

E assim é, não pelo lado dos juros, mas sim pelo lado de se retirar "in bloco", o volume de negócios do sector. Daí que se propugna que a fórmula matemática designada de coeficiente de imputação específico seja um método de pro rata.[6]

Quanto à segunda questão em que salutarmente se diverge, respeita à alteração do método de dedução, ou do quantum da dedução sem alteração de método, nos casos dos denominados "sujeitos passivos de IVA mistos" a qual entendemos que pode ser sempre efectuada ao abrigo do disposto no artigo 98º, nº 2, do Código do IVA e, consequentemente, no prazo de 4 anos.

O direito à regularização do IVA por excesso de pagamento, é um direito constitucional desde logo por um imperativo de justiça material – um princípio que a tributação deve respeitar por mandato expresso do n.º 2 do

[4] A eterna discussão dos efeitos internos ou também externos das directrizes da ATA para o caso são irrelevantes;

[5] Art.º 23.º n.º 2 do CIVA *"- Não obstante o disposto da alínea b) do número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação."*

[6] Acaba por ser o efeito causal do vertido no Acórdão do TCAS, Processo n.º 73/12.3BELLE, Vital Lopes, de 8 de outubro de 2026, disponível in.www.dgsi.pt, *"v) O princípio estruturante da neutralidade, no caso dos sujeitos passivos mistos, não prescinde da prova da materialidade e quantificação das operações que conferem o direito à dedução, não se exigindo, todavia, que tal prova assente em facturas que reúnam todos os requisitos formais do art.º 35.º, n.º 5 do CIVA"*, ou seja, a necessidade de materialidade implica que o simples cálculo de um coeficiente deixe de constituir uma materialidade dedutiva.

artigo 5.º da LGT, [7] da capacidade contributiva, por imperativo do princípio da neutralidade,[8] sendo que acabam por ser todos decorrência do princípio da igualdade na vertente fiscal.[9]

A nível do Direito Nacional, não existe uma proibição generalizada de alterar o pro rata definitivo, designadamente através de regularização, tanto baseada em erro de facto (artigo 23.º, n.º 6, do CIVA), como em «erro de enquadramento ou de direito» (artigo 98.º, n.º 2, do CIVA), como vem entendendo o Supremo Tribunal Administrativo, designadamente nos seguintes acórdãos:

– de 28-06-2017, processo n.º 01427/14;

– de 03-06-2020, processo n.º 0498/15.2 BEMDL;

– de 17-06-2020, processo n.º 0443/13.0BEPRT;

– de 07-04-2021, processo n.º 0796/15.5BEVIS;

– de 12-05-2021, processo n.º 01023/15.0BELRS;

– de 07-04-2022, processo 0379/16.2BEVIS.[10]

Por outro lado, o erro de direito consubstanciado em IVA entregue em excesso enquadra-se numa situação do denominado erro de direito sendo o seu prazo de quatro anos, nos termos previstos no artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA.[11]

Não se olvida que existem várias Decisões da CAAD em sentido contrário o que só "chama" a necessidade premente de uma uniformização do Direito também quanto a esta matéria.[12]

Assim, concluíramos igualmente pela improcedência, professando no entanto o sumário que defendemos com a fundamentação exposta.

António Pragal Colaço

[7] Cfr. Decisão CAAD Arbitragem Tributária, Processo n.º: 399/2024-T, José Poças Falcão, Cristina Aragão Seia e João Pedro Rodrigues, in.www.caad.org.pt;

[8] Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN), Processo 00539/12.5BEAVR, de 29-05-2025, Virgínia Andrade, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), Processo 02577/16.0BELRS, Joaquim Condesso, de 11-03-2026, in.www.dgsi.pt;

[9] Exemplificativamente Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 611/2025, Processo n.º 19/25, António José da Ascensão Ramos, in.www.dgsi.pt. Quanto à análise do Direito Europeu da Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28-11-2006, remetemos para a Decisão CAAD, Processo nº 573/2023-T, de 28/11/2023, in.www.caad.org.pt;

[10] In.Ibidem

[11] Cfr. entre muitos outros, o Ac. STA, Processo n.º 0498/15.2BEMD, de 3 de junho de 2020, Isabel Marques da Silva, o Acórdão STA, Processo n.º 01427/14, de 28 de Junho de 2017, António Pimpão, o Acórdão do STA, Processo 02315/14.1BELRS, de 7-04-2021, Francisco Rothes, o Acórdão do STA, Processo n.º 01023/15.0BELRS, Gustavo Lopes Courinha, o Acórdão do TCAN, Processo n.º 3115/12.9BELRS, de 19/6/2024, Margarida Reis, consultáveis em www.dgsi.pt, a Decisão da CAAD, Processo nº 822/2025-T, de 26/2/2026, a Decisão da CAAD, Processo nº 797/2024-T, de 19/2/2025, a Decisão da CAAD, Processo nº 739/2022-T de 31/7/2023, todos consultáveis em www.caad.org.pt;

[12] Exemplificativamente Decisões da CAAD, Processo nº 649/2022-T, de 28/3/2024, Processo nº 646/2023-T, de 28/3/2025, Processo nº 945/2024-T, de 2/9/2025, Processo nº 44/2025-T de 27/1/2026, Processo nº 603/2025-T, de 25/3/2026, Processo nº 515/2025-T, de 30/3/2026, Processo nº 794/2025-T, de 26/6/2026, todos consultáveis in.www.caad.org.pt;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt